



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0500650-54.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500650-0)  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE : WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
ADVOGADO : SP124516 - ANTONI SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTROS  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05006505420194025101)

### VOTO

Como visto no relatório, o apelante Wellington Moreira Franco insurge-se em face de decisão que bloqueou seus bens, tendo a constrição sido determinada pelo Juízo de 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro na medida cautelar nº 0500595-06.2019.4.02.5101, com base nos artigos 4º da Lei 9613/98, 125 e seguintes do Código de Processo Penal, e 4º do Decreto-lei 3240/41, na denominada "operação descontaminação".

Sustenta o apelante que a medida não poderia ter sido decretada por falta de requisito e por ausência de pressupostos de cautelaridade, ausência de fundamentação e de razoabilidade, além de entender que *"No caso vertente, não se pode ter certeza acerca da ocorrência de qualquer infração penal por motivo singelo: não houve investigação que fosse além das afirmações feitas por José Antunes Sobrinho em seu acordo de delação premiada"* (folha 1466).

Alega, também, que *"a implementação do sequestro dos bens do APELANTE apenas confirmou o que a ausência de indícios veementes a subsidiá-la já evidenciava: seu patrimônio é composto por bens e valores de origem lícita, sendo compatível com mais de 50 (cinquenta) anos de trabalho árduo, de cujos frutos, hoje, a sanha acusatória e de "asfixia financeira", confessada pelos próprios D. Representantes do Ministério Público Federal busca alijá-lo"* (folha 1484).

O Ministério Público Federal, por sua vez, sustenta que há fortes indícios de que Wellington Moreira Franco concorreu para viabilizar pagamentos de vantagens indevidas, sendo possível que o sequestro atinja todo seu patrimônio.

Consta da decisão recorrida que:

*"O órgão ministerial indica que a empresa ARGEPLAN de JOÃO BAPTISTA LIMA participou do consórcio da AF Consult LTD, vencedor da licitação para a obra da Usina Nuclear de Angra 3, apenas para repassar valores a MICHEL TEMER.*

*Além disso, o parquet assinala que JOÃO BAPTISTA arrecadou montante ilícito para a organização criminosa, por meio de contrato celebrado entre a empresa de fachada PDA PROJETO E*



*DIREÇÃO ARQUITETONICA LTDA com a ALUMI, vinculada a JOSÉ ANTUNE SOBRINHO.*

*No mais, o MPF aponta a participação de MOREIRA FRANCO, CARLOS ALBERTO COSTA; CARLOS ALBERTO COSTA FILHO; OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA; ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO; MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, na viabilização das empreitadas criminosas citadas. Isso porque alguns compuseram o quadro societário das pessoas jurídicas utilizadas para a arrecadação de vantagens indevidas e outros, como MOREIRA FRANCO, intercederam e influenciaram a contratação das referidas empresas.*

*Por fim, o MPF assevera que, no mesmo período dos atos de corrupção e peculato, foram cometidos atos de branqueamento de capital pelos membros da organização criminosa, quais sejam: a reforma da residência de MARISTELA TEMER, filha do ex-presidente e a formulação de contratos fictícios com a pessoa jurídica CONSTRUBASE, de sociedade de VANDERLEI NATALE.*

*Portanto, segundo o MPF, a presente cautelar versa sobre atos ilícitos ligados a crimes de corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.”*

A decisão colaciona outra de própria lavra do seu prolator e, com base na dicção do Ministério Público Federal, consistente basicamente nas afirmações de "colaborador" em delação premiada firmada depois de condenado, considera valor informado pelo *parquet* como o do prejuízo aos cofres públicos, dobra-o por entender que é o correto para compor o dano moral coletivo, faz várias considerações sobre fatos, e um deles até envolvendo reforma de casa de familiar do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia situada em São Paulo/SP, considera que a empresa Argeplan, também enredada, não tinha capacidade técnica para contratar com a Eletronuclear ou com a empresa do citado "colaborador", faz análise sobre composições societárias de outras empresas envolvidas na construção da referida usina, e elege o ex-presidente da República como chefe da organização criminosa, tudo - repita-se - conforme informou o dito "colaborador" em sua delação premiada pós condenação.

A afirmação de competência pelo juízo prolator da decisão, para a ação originária, e em consequência para esta cautelar a ela atrelada, parece colidir com a decisão proferida no Inquérito 4621 por Ministro do Supremo Tribunal Federal, não só em função dos locais onde praticados os atos, mas também porque os apontados pelo "colaborador" e que dão suporte à acusação, tem nítido viés arrecadatário para partido político, o que resulta em competência da Justiça Eleitoral, e em qualquer caso em outro Estado da Federação. Quanto à competência da Justiça Eleitoral, assim decidiu o STF no 4º Agravo Regimental no Inquérito 4435, em 14/3/2019, cuja ementa tem este teor:



“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.”

Todavia, a questão da competência é de ser deslindada em outro feito.

Adentrando o mérito, tem-se, de início, que não há elemento concreto, objetivamente aferível, a vincular ação do apelante Wellington Moreira Franco ao suposto pagamento de vantagens indevidas no valor de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), à época em que exercia o cargo de Secretário de Aviação Civil. Assim, não poderia o bloqueio de seus bens ter por base exclusivamente as declarações do "colaborador" mais as presunções da acusação, além de não poder subsistir em face do fundamento, ilegal e desarrazoado, de que ***“a asfixia financeira da organização criminosa é essencial para seu desmantelamento, de modo que o sequestro dos bens dos investigados é essencial para que haja efetividade processual”*** (folha 350), vez que há apenas acusação, sem fatos concretos de existência da dita organização criminosa, não podendo, de qualquer sorte, efetivar-se punição antes de, ao menos, sentença condenatória.

Em verdade, preocupante e perigosa é a efetivação dessa desejada ***“asfixia financeira”***, mormente quando, a pretexto de combater uma suposta organização criminosa, a acusação elege um inimigo público para personificá-la, desumanizando-o com o objetivo de maximizar a coerção estatal, sobretudo no início de uma investigação altamente complexa e de **fatos antigos**, como é o caso dos autos.

Não passa despercebido ainda que, em uma sociedade que atualmente questiona a utilização de determinadas palavras por soarem moralmente ofensivas, muitas vezes a ensejar a propositura de ações penais e civis, impressiona o uso do termo ***“asfixia”*** – cujo significado traduz ação que pode ser considerada de natureza tipicamente hedionda - para postular o bloqueio de bens das empresas e pessoas que pretende investigar, com velada possibilidade de quebrá-las, pois sem dúvida gerará dificuldades de monta, quiçá extinção de algumas delas, e em consequência extinção de vários empregos.

Tem-se de fazer algumas considerações, de natureza histórica, para bem se compreender os fatos envolvendo o caso em julgamento.

É notório que o ex-Presidente da República Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, cujo mandato venceu em 31/12/2018, a partir de fato amplamente divulgado, ocorrido em março de 2017, passou a ser massivamente acusado de uma série de atos rotulados de ilegais, e apontado como líder há 40 (quarenta) anos, de organização criminosa voltada a dilapidar os cofres públicos.

Não se desconhece efeitos de propaganda. Como exemplo, evento ocorrido na Alemanha em novembro de 1938, que a história imortalizou com o nome ***“A noite dos Cristais”***,



em função dos cacos de vitrines que se espalharam pelas ruas, decorrentes da destruição, e sem repressão policial, de vidraças de estabelecimentos que pertenciam a judeus, tendo a população sido incitada a isso por hábil e massiva propaganda, tão hábil no malabarismo verbal que aos próprios judeus foi imputado o valor dos danos por tal destruição, e arbitrado em valor impagável.

E isso sem existir na época a internet, tampouco televisão em residências.

Hoje temos televisão na maioria das residências, e em vários locais públicos, tornando-se importante meio de divulgação, atingindo praticamente todo local habitado do planeta, com raras exceções.

Mais recentemente vimos em São Paulo o conhecido e triste episódio de uma escola chamada Escola Base, cujos donos foram apontados por um setor da mídia de praticarem seríssimos atos envolvendo seus infantes alunos. Foram enxovalhados, a escola foi destruída por pais e populares revoltados com o caso. Posteriormente, e depois de tudo arrasado, verificou-se que não era nada do que se propagava, sendo o respectivo inquérito instaurado para apurar os fatos, arquivado. Mas já estavam os donos da escola "condenados" pela propaganda e pela sociedade em geral, o estabelecimento destruído, tudo causado pela atuação irresponsável e sensacionalista da mídia.

Sem dúvida muitas pessoas são influenciadas pelos chamados "formadores de opinião", incluindo juízes, humanos que são, por propaganda tanto positiva quanto negativa, e assim decidirem casos que lhes são submetidos, ficando muito mais palatável convencer um julgador quando há tendência pública num determinado sentido.

Com esse poderio vimos então, como já dito, massiva propaganda negativa envolvendo o Presidente da República. E em mesma época, viu-se o anúncio de várias investigações e denúncias criminais ofertadas quando ainda ocupava a função, com o que não só sagrando as imputações públicas já feitas, mas também gerando mais propagandas negativas, incutindo em boa parcela da população um conceito ruim, nitidamente visível em movimentos de rua da mesma época, com cartazes e gritos de "fora" o então Presidente da República Michel Temer.

Cessado o mandato presidencial de Michel Miguel Elias Temer Lulia, as denúncias contra ele, e que estavam no Supremo Tribunal Federal, foram enviadas ao 1º grau de jurisdição. Também foram declinadas investigações envolvendo pessoas ligadas ao ex-Presidente, algumas de seu convívio político e pessoal, dentre os quais o apelante Wellington Moreira Franco, da mesma agremiação partidária PMDB.

Algumas foram encaminhadas à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e numa das denúncias que formou a ação penal nº 0500591-66.2019.4.02.5101, foi decretada prisão preventiva de Michel Miguel Elias Temer Lulia e do apelante Wellington Moreira Franco, dentre outros, em março de 2019, pelo próprio juiz que proferiu a decisão ora apelada, cujo mandado foi cumprido com cobertura da imprensa, em espetaculosa ação numa movimentada avenida da



cidade de São Paulo. Foi o único decreto de prisão contra o ex-presidente. Essa prisão, amplamente divulgada, foi revogada, poucos dias depois, cuja decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo dia, uma quinta-feira, também por decisão da mesma 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e com cobertura midiática, além de outros foi preso o apelante Wellington Moreira Franco, abordado de forma igualmente espetacular na cidade do Rio de Janeiro, quando num veículo na Linha Vermelha, depois de chegar de viagem aérea e ter percorrido os corredores do aeroporto internacional sem ser molestado. Foi solto por liminar proferida neste TRF2 na segunda-feira seguinte, confirmada pela 1ª Turma Especializada quando do julgamento do mérito.

Outros feitos foram encaminhados à Justiça Federal, no Distrito Federal. Numa das denúncias, registrada como ação penal número 1013633-17.2019.4.01.3400, em 16 de outubro de 2019, e quando já cessada a propaganda negativa, foi proferida sentença pela 12ª Vara Federal, absolvendo sumariamente Michel Miguel Elias Temer Lulia, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. O fato do qual acusado não tipifica crime, assentou o Juízo, e foi a exploradíssima conversa do então Presidente da República com um proprietário de grande empresa processadora de proteína animal, que o procurou numa noite e ardilosamente gravou a conversa. Em recurso contra a absolvição, a Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da decisão absolutória. (fonte - <https://www.conjur.com.br/2020-mar-11/procuradoria-parecer-favoravel-decisao-absolveu-temer>, consultado em 03/10/2020, 20:10hs)

Há notícias de que em outra denúncia, referente a portos, requereu-se prisão preventiva de Michel Temer, em Vara Federal em Brasília, negada em fins de abril, ou começo de maio do ano passado (2019), por desnecessidade, e após a decisão do Superior Tribunal de Justiça que confirmou a proferida aqui no Rio de Janeiro.

Necessários esses prolegômenos, para entender-se o viés que, por bom tempo, pode ter influenciado muitas pessoas, dentre elas possivelmente até as que tinham poder de decisão.

Voltando à decisão recorrida, verifica-se que, como já sentido, havia um juízo antecipado de culpa, eis que fiou-se sem ressalva alguma no dito pelo Ministério Público Federal, que por sua vez erigiu verdadeiras as afirmações de "colaborador", que assim se tornou depois de condenado. Valores apresentados pelo Ministério Público Federal foram aceitos, sem qualquer análise. Atos imputados aos envolvidos assim o foram também, como se vê desta passagem extraída da decisão apelada, a título de exemplo, eis que todas as demais seguem o mesmo figurino quanto à cândida aceitação das afirmações de uma das partes.

“O objeto daquela ação penal, a cujo respeito alguns dos ora representados foram inclusive condenados, é distinto do que é veiculado nesta representação cautelar. Nestes autos, segundo o MPF, teria havido ajuste para pagamento de propina em razão da participação da empresa finlandesa AF CONSULT, vencedora do certame internacional, em associação com as empresas nacionais ARGEPLAN ARQUITETURA e



ENGEVIX. Ainda segundo o MPF, a junção dessas empresas para a execução do projeto da usina nuclear de Angra 3, só foi possível pelo empenho pessoal do então presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro atendendo a pedidos de outros investigados e com o objetivo de desviarem parte dos recursos públicos federais empenhados em favor da construção da usina nuclear de Angra 3.

Ocorre que, como afirma o colaborador José Antunes Sobrinho, a ARGEPLAN não possuía qualificação técnica suficiente para participar do referido processo licitatório, pois sua atuação empresarial limitava-se a obras de arquitetura em geral, como estações de metrô, e não tinha em seu quadro de pessoal nenhum profissional com expertise em projetos da área nuclear. Relata ainda que a empresa do CORONEL LIMA só conseguiu se associar às demais empresas para execução do projeto nuclear de Angra 3 em razão de sua influência política sobre o presidente da ELETRONUCLEAR Othon Pinheiro. Afirmou o colaborador, representante da ENGEVIX, em seu depoimento:” (grifei)

Os fatos descritos no depoimento do "colaborador", transcrito na decisão, também são aceitos como verdades absolutas, tanto que a sentença recorrida, em seguida à transcrição acima, elucubra sobre alterações contratuais de empresas participantes da construção da Usina Angra 3, concluindo que visavam mascarar recebimento de valores a que não faziam jus. Vejamos o seguinte trecho, transcrito na decisão recorrida:

*“QUE, por volta do ano de 2010, o depoente foi contactado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e também por indicação de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ocasião em que foi apresentado para JOÃO BAPTISTA, sócio-proprietário da empresa ARGEPLAN ARQUITETURA, uma vez que esta empresa pretendia firmar parceria com a empresa AF CONSULT INTERNACIONAL, para execução de projeto em ANGRA 3, por meio de licitação internacional promovida pela ELETRONUCLEAR naquela época; QUE esclarece que naquela ocasião a ENGEVIX, empresa do depoente, já realizava projeto civil da Usina de Angra II e III e estava com a proposta colocada para o Contrato Eletromecânico 2, o qual foi vencido pela ENGEVIX, com contrato assinado em dezembro de 2011;...QUE se recorda que o representante da AF CONSULT INTERNACIONAL no Brasil, CARLOS ZIMERMANN, e o representante na SUÍÇA, ROBERTO GEROSA, demonstraram interesse na parceria com a ENGEVIX, tendo avalizado a participação da ENGEVIX na composição, para a criação do consórcio com a AF CONSULT DO BRASIL; QUE entretanto, resta evidente para o depoente, que a amarração e anuência de todos em relação a formatação do consórcio, passando a ser composto pela AF CONSULT DO BRASIL com a ENGEVIX, somente decorreu devido a atuação de OTHON PINHEIRO, Presidente da ELETRONUCLEAR, o qual por sua vez pretendia*



claramente beneficiar a empresa ARGEPLAN junto às contratações de Angra 3; QUE também, se não fosse pela influência política que aparentemente possuía JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, jamais uma empresa do porte da ARGEPLAN poderia associar-se às demais empresas para realização de projeto desta magnitude e complexidade, relacionado à área nuclear;...

O depoimento do "colaborador" não se resume apenas a fatos, mas contém também suas impressões e observações sobre eles, tudo aceito como verdades pela decisão apelada.

Seguindo a linha de aceitação pura e simples de tudo o que posto pela acusação e pelo "colaborador", assim a decisão recorrida faz sua análise sobre proximidade de João Batista Lima Filho com Michel Temer, com base em afirmação do colaborador já condenado, e sem dúvida parecendo pretender amainar sua situação junto ao Ministério Público Federal:

*“Nessa toada, o colaborador assinalou que as contratações na ELETRONUCLEAR com favorecimento da pessoa jurídica ARGEPLAN, somente ocorreram porque LIMA possuía influência junto a OTHON. Assinala ainda o colaborador que a ingerência de LIMA na estatal se deu por sua estreita relação com MICHEL TEMER. Veja-se o depoimento.”*

E depois de várias análises de fatos apresentados nas centenas de páginas da denúncia, da qual não escapam levantamento financeiro de reforma de casa em São Paulo (o que será mais adiante enfrentado) da filha do então Presidente da República, ligações telefônicas (que contou terem sido 400 de 2011 a 2015 entre João Batista Lima Filho e o então presidente da Eletronuclear, algumas antes dos contratos envolvendo a Usina Angra3), conclui a decisão, em relação a “Michel Temer e Coronel Lima”, e em seguida também a Wellington Moreira Franco, sempre adotando as afirmações acusatórias (grifei):

*“Desse modo, é bastante plausível a conclusão ministerial de que, possivelmente, o valor pago a AF CONSULT DO BRASIL foi direcionado para o pagamento de vantagens indevidas provavelmente para MICHEL TEMER e CORONEL LIMA, com o auxílio dos sócios da referida empresa, e essa seria exatamente a intenção dos investigados ao promoverem a constituição da AF CONSULT DO BRASIL tendo como sócias a AF CONSULT LTD e a ARGEPLAN.*

*Como se observa, e ao que parece pela narrativa ministerial, o sucesso empresarial da empresa ARGEPLAN, em especial sua exitosa parceria no contrato de Projeto da usina nuclear de Angra 3, bem como solicitações de valores indevidos que teriam sido feitas pelo seu representante ao colaborador José Antunes Sobrinho, devia-se à proximidade existente entre os requeridos CORONEL LIMA e MICHEL TEMER, este então Vice-Presidente do Brasil.*



Noutro giro, verifico que o órgão ministerial, com fundamento no acordo de colaboração com SOBRINHO, relata situações, além do projeto de Angra 3, nas quais CORONEL LIMA viabilizou, aparentemente, o recebimento de vantagens indevidas direcionadas a MICHEL TEMER, com a intermediação de outro investigado que gozava de grande prestígio nos governos da União passados, o ex ministro MOREIRA FRANCO.

(...)

Para atender ao pedido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) feito pelo CORONEL LIMA, SOBRINHO assevera que tentou obter recursos com MOREIRA FRANCO, com quem tinha bom relacionamento, por meio de contratos ligados à Secretaria de Aviação Civil, de responsabilidade do segundo à época.

Nesse ponto, mostra-se necessária uma breve digressão sobre a aparente relação próxima e espúria de MOREIRA FRANCO com MICHEL TEMER, bem como os estratagemas supostamente empreendidos pelo primeiro a fim de viabilizar a solicitação de SOBRINHO, ou seja, providenciar para que a empresa do colaborador pudesse faturar em outros contratos públicos para reverter parte dos valores à organização criminosa”

A decisão prosseguiu, como sempre aceitando como verdades incontestáveis os ditos pelo "colaborador" e pela acusação, no sentido de o chamado Coronel Lima ser o arrecadador de valores para Michel Temer, oriundos de superfaturamentos, e que o apelante Moreira Franco teria supervisionado a operação com a empresa ALUMI. Mais adiante, pontua: (grifei)

“Com o fito de corroborar os termos apontados na colaboração de SOBRINHO, o MPF acostou o depoimento do gestor da pessoa jurídica Alumi Publicidade, MARCELO CASTANHO, prestado em sede policial, no qual ele relatou a determinação de RODRIGO NEVES, para o pagamento de R\$ 1.100.000,00 em favor de JOÃO LIMA, por meio da PDA Projeto e Direção Arquitetônica, sem qualquer contraprestação real entre as empresas.”

Prossegue a decisão concluindo terem sido provadas transações bancárias entre empresas e o depoente acima Marcelo Castanho, sem que em qualquer momento aparecesse Michel Temer como favorecido, senão na seguinte assertiva do D. Magistrado: (grifos do original)

“Ou seja, ao que tudo indica, muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa



***chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.***”

**Aparece, enfim, na decisão o chefe da organização criminosa** – Michel Temer e, nesse contexto, lança-se a hipótese malsinada de que o apelante Wellington Moreira Franco teria sido um fiador, uma espécie de supervisor das operações que resultariam na transferência de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) da empresa Alumi para a empresa PDA Projetos.

Ocorre que as afirmações feitas pelo "colaborador" de que o apelante Wellington Moreira Franco teria intermediado e influenciado a sobredita contratação (ver folhas 186/202) estão apoiadas em registros telefônicos que não revelam qualquer diálogo suspeito; em documentos públicos da Secretaria de Aviação Civil que, por presunção de legitimidade e veracidade, não servem para dar corpo às ilações projetadas pela acusação; em um contrato assinado pela Alumi com a PDA Projetos em que os subscritores nada reportam sobre possível acompanhamento do apelante Moreira Franco e que tampouco dependia de qualquer ato ou intervenção da Secretaria de Aviação Civil.

A decisão alude também não só ao relacionamento de Michel Temer com o Coronel Lima e o apelante Wellington Moreira Franco, mas a um relatório da Polícia Federal, além dos outros tantos fatos, atos e inquéritos, afirmando, exatamente como fizeram massivas reportagens da época, que o então Presidente da República Michel Temer é envolvido com uma organização criminosa, da qual é o chefe há mais de 40 (quarenta) anos.

Ao seu final assim está lançada a decisão apelada:

*“Pois bem, finalizada a explanação sobre os fatos, nada mais coerente que designar o montante da reparação tomando por base os valores, em tese, movimentados por cada agente. Assim, verifico plausível a estimativa de valores realizada pelo MPF, relativa às supostas condutas ilícitas praticadas pelos investigados, ora requeridos. Assim, o MPF estipula o seguinte: I) R\$ 1.091.475,50, de corrupção através da Alumi; II) R\$ 10.859.075,15 de peculato através da AF Consult do Brasil; III) R\$ 1.604.000,00 da reforma do imóvel de Maristela Temer; IV) R\$ 17.743.218,01 relativo à lavagem através da Construbase para a PDA.*

*Outrossim, como venho assinalando em casos anteriores, quando se trata de prejuízo a toda coletividade, mostra-se pertinente a fixação de quantia referente ao dano moral. No caso, o chefe da suposta organização criminosa parece ser o ex-presidente da República MICHEL TEMER, sendo certo que isso, per si, já gera dano moral coletivo, uma vez que arruína a credibilidade do país como um todo. Faz crer, para o cidadão comum, que se a corrupção atingiu o mais alto cargo da nação,*



*todas as demais instituições encontram-se contaminadas, interferindo, pois, na própria estrutura do Estado constitucional. Assim, válido o requerimento ministerial, sendo o dano moral acrescido ao valor de reparação inicial.”*

Muito bem. Seguem mais considerações, culminando a decisão por arbitrar ao apelante Wellington Moreira Franco, e a outros também e solidariamente, o passivo de R\$ 2.182.951,00 (dois milhões, cento e oitenta dois mil, novecentos e cinquenta e um reais), ordenando:

*“...o SEQUESTRO/ARRESTO dos bens móveis e imóveis (medidas assecuratórias), conforme tabela abaixo, na forma da fundamentação, e assim o faço com amparo nos artigos 4º da Lei nº 9.613/98 e 125 e seguintes do CPP c/c o artigo 4º do Decreto-lei nº 3.240/41.”*

Tudo, repita-se, com base em suposições. e então a decisão em procedimento cautelar, que é “*dissipadora de riscos e não resposta criminal*” (afirmação extraída do voto do Ministro Néfi Cordeiro, abaixo mencionado), sem qualquer fundamentação indicando necessidade da medida, ausente ainda contemporaneidade – “*requisito necessário a toda medida cautelar, em processo de qualquer natureza*” (mesma fonte acima), alcança valores em contas do apelante, e em veículos de sua propriedade. E por supostos fatos que teriam ocorrido em **meados da década passada**.

Volto aos fatos históricos, para encerrar este voto, não sem deixar de afirmar que iniciada campanha desmoralizante de uma pessoa, quem dela participa e/ou patrocina faz o que pode, e também o que não pode, para prevalecer a sua versão, visando a derrocada do alvo.

Como já afirmado acima, numa das denúncias oferecidas contra Michel Temer foi decretada sua prisão preventiva, pelo mesmo Juízo Federal no Rio de Janeiro, que proferiu a decisão ora em discussão. Todavia o Superior Tribunal de Justiça em votação unânime de uma de suas Turmas, no habeas-corpus número 509.030-RJ, em 14 de maio de 2019, manteve decisão que aqui no Rio de Janeiro afastara as prisões preventivas, inclusive a do apelante Wellington Moreira Franco.

O Ministro Néfi Cordeiro em seu voto nesse habeas-corpus, com absoluta segurança e conhecimento dos fatos, asseverou: (grifei)

*“(…)  
Neste processo se tem imputação de graves crimes (associação criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, fraude processual e organização criminosa), muitos relacionados à atuação pública do paciente, com limite temporal em 2015, como reconhecido pelo Relator na origem. Quatro anos após, sem mais desempenho de função pública, não se justificam riscos de reiteração, e isso não se altera pela demora na investigação ou pela suspensão da persecução criminal – renovo a lembrança de ser a cautelar dissipadora*



de riscos e não resposta criminal. É a contemporaneidade requisito necessário a toda medida cautelar, em processo de qualquer natureza. Não se garante o processo com gravames atuais ante riscos esmaecidos pelo tempo; não se prende (a mais gravosa dentre quaisquer cautelares) hoje porque grave foi o risco antigo.

.....

Manter solto durante o processo não é impunidade, como socialmente pode parecer, é sim garantia, somente afastada por comprovados riscos legais. Aliás, é bom que se esclareça ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação .... O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas."

Recente artigo do proeminente jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandovski, publicado na edição de 01 de outubro de 2020, na Folha de São Paulo, critica a "Cultura Punitivista" (título do escrito) e refere-se a propaganda midiática, fazendo como que uma radiografia do que tem observado, do qual extraio os seguintes lances:

*"Tal desfecho (n. r. - refere-se ao resultado das eleições de 2018) não suscitou maior surpresa porque boa parte dos eleitos apenas repercutiu o já atávico temor das massas, diuturnamente reforçado pelo noticiário sensacionalista veiculado pela mídia. O que mais causou espanto foi a incondicional adesão a esse ideário por parte de alguns integrantes do aparelho estatal, em especial do Judiciário considerada a plena vigência da Constituição libertária de 1988. Subitamente proliferaram heróis e justiceiros, paladinos da lei e da ordem, ávidos por uns momentos de fama ou algumas migalhas de poder. À semelhança de lázaros redivivos, de repente emergiram do insípido anonimato das respectivas carreiras.*

(...)

*O alastramento da narrativa que preconiza o aumento da repressão e do encarceramento como saída para o problema da criminalidade levou ao desvirtuamento das atribuições dos distintos atores do sistema de segurança pública. Não raro, as funções de investigar, acusar e julgar acabaram se confundindo. Tal fato fragilizou o direito ao contraditório e à ampla defesa dos acusados, levando ainda à generalização de prisões sem culpa formada, muitas vezes baseadas em simples delações de corréus.*

*Ademais, ampliou o protagonismo de juízes, que se viram tentados a produzir provas e expedir medidas unilateralmente. Em paralelo,*



*acarretou uma insólita militarização das investigações, por meio de “operações” batizadas com nomes esotéricos, levadas a efeito por agentes em uniformes de campanha, portando armamento pesado, ocasionalmente acompanhadas por promotores ou procuradores.”*

Em abril de 2020, quando já cessada a algum tempo a campanha desmoralizante, o TRF1 ordenou levantamento de bloqueio de bens do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, na Apelação Criminal em feito oriundo do que lhe fora enviado pelo STF, e que tomou o número 1009797-36.2019.4.01.3400, de relatoria do Desembargador Federal Ney Bello, julgamento unânime, cuja ementa é esta:

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSUAL. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS COM BASE NOS ARTIGOS 125 A 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 4º DA LEI N. 9.613/98. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADA À EDIÇÃO DO DECRETO N. 9.048/2017 (DENOMINADO DECRETO DOS PORTOS). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA DE SEQUESTRO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA RESPALDAR A NECESSIDADE DE MEDIDA EXTREMA. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO INCIDENTE SOBRE OS BENS DO APELANTE.**

1. O art. 125 do Código de Processo Penal estabelece que caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração. O art. 126 do mesmo diploma legal estatui que a decretação dessa medida reclama a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

2. O artigo 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a imposição de medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores dos acusados/investigados ou interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro.

3. Não basta que dados informativos decorrentes de procedimento investigatório sinalizem a possível prática de um ilícito penal. O deferimento de medida cautelar de sequestro demanda a presença cumulativa dos requisitos dos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica na situação descrita nos autos, tanto que a decisão se limitou a descrever quais documentos instruem a denúncia, sem dispor sobre a necessidade da medida no caso concreto. O magistrado a quo, ao se utilizar de fundamentação *per relationem*, encampou elementos lançados na decisão que recebeu a denúncia, o que implica em *teratologia expressa*, na medida em que se cuidam de provimentos judiciais com pressupostos distintos, dada a natureza específica de cada um. Caso contrário, toda decisão de recebimento de denúncia implicaria



*em reconhecimento dos requisitos para decretação de medida cautelar de sequestro, o que, por óbvio, não se sustenta dentro do contexto do ordenamento jurídico vigente.*

*4. É essencial que o órgão acusatório apresente indícios de que os bens foram adquiridos e pagos com produto do crime, tornando a origem do bem ilícita. No caso, a decisão hostilizada sequer fez alusão à necessidade da medida e apenas disse que seria essencial para fazer frente a eventual reparação de danos pelo cometimento dos ilícitos penais em apuração e para satisfazer pena pecuniária, acaso aplicada.*

*5. Recurso de apelação provido, para determinar o levantamento do sequestro incidente sobre os bens e valores do apelante.”*

A situação retratada na ementa é semelhante a destes autos, com uma diferença, consistente em invocar-se aqui o Decreto-lei número 3240/1941.

Todavia, os pressupostos, sem embargo de a decisão recorrida nem definir se a constrição é da espécie arresto ou sequestro, são praticamente os mesmos, eis que há necessidade, em todos os casos, de a decisão ser fundamentada, e demonstrar imprescindibilidade da medida, além de contemporaneidade, não bastando apenas alegações da acusação, que foram aceitas tal e qual decisão *per relationem*, e simplesmente asfixiar financeiramente empresas e pessoas no limiar da ação penal, em função de fatos antigos e a serem provados. Ainda, com arbitramento de valor para reparação de dano moral coletivo, incabível em ação criminal, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 996.

Pelo exposto dou provimento ao recurso para o fim de tornar sem efeito o decreto de SEQUESTRO/ARRESTO dos bens móveis e imóveis, e valores em espécie e em contas bancárias, do apelante Wellington Moreira Franco, eis que ausentes fundamentação idônea e demonstração de necessidade da medida, julgando improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na cautelar 0500595-06.2019.4.02.5101, eis que ausentes fundamentação idônea e demonstração de necessidade da medida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020

Antonio Ivan Athié  
Desembargador Federal - Relator